

DECISÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE OSS

A Comissão de Seleção, instituída pela Portaria nº 306/2025-GABS/SESMA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Edital de Seleção nº 01/2025 – Processo nº 19755/2025, após análise dos Recursos apresentados pelas Organizações Sociais **INSAÚDE** e pela **IADVH** participantes do Chamamento Público, decide conforme segue.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, destaca que as Organizações Sociais INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAUDE através dos GDOCS nº 34980/2025 e 34979/2025 ambos datados de 08/08/2025, bem como o INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH através do GDOC 34897/2025 datado de 08/08/2025, **apresentaram os recursos tempestivamente.**

Das contrarrazões apresentadas o Instituto Diretrizes protocolou em 13/08/2025, portanto, tempestivo.

Das contrarrazões apresentadas pela ASELC, foram enviados em 15/08/2025, portanto, intempestivas.

II- DO MÉRITO

Conforme registrado em Ata de Decisão, constatou-se que as entidades ora inabilitadas deixaram de apresentar documentação obrigatória ou apresentaram em desconformidade com o disposto no edital, em especial nos itens 6.1.3, “a” e 6.3.1, ensejando sua desclassificação, nos termos do item 6.4 do edital, citamos:

6.1.3 Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

(...)

6.3. Não poderá participar do chamamento público a Organização Social em Saúde que:

6.3.1 Esteja omissa no dever de prestar contas de contratos de gestão anteriormente celebrados;

No que concerne ao recurso apresentado pela INSAÚDE, em suma, alegou que a Organização Social não está vinculada ao código civil, mas sim pela Instrução Normativa nº 2003, de 18 de janeiro de 2021 da Receita Federal e, acerca da omissão da prestação de contas, juntou protocolos entregues de prestação de contas de junto a SESMA, referente ao contrato de gestão, assim, requer a reforma da decisão que inabilitou a entidade.

Já o recurso interposto pela IADVH, em suma, a entidade alega que as diligências foram realizadas apenas para alguns participantes, alega que manifestação da contabilidade é contraditória, pois informa que houve apresentação intempestiva dos anos de 2020 a 2025, porém, afirma a omissão na prestação mensal do exercício de 2025, sendo que a prestação anual do exercício de 2025 não venceu. Alega ainda que eventual intempestividade na apresentação da prestação de contas não são suficientes para inabilitação da empresa. Alega ainda, que houve violação de publicidade e transparência tendo em vista que a sessão de abertura dos envelopes foi em sessão fechada, sugerindo a falta de credibilidade do procedimento. Portanto, requer a revisão da decisão por inaplicabilidade do item 6.3.1. subsidiariamente, a anulação da fase de habilitação, com realização de nova sessão pública.

A organização social DIRETRIZES apresentou, tempestivamente, **as contrarrazões através dos GDOC 35605/2025 e 35601**, em que em síntese sustenta a inabilitação do IADVH decorreu do descumprimento expresso do item 6.3.1 do edital, que impede a habilitação de entidades omissas na prestação de contas de contratos de gestão anteriores. Ressaltou tratar-se de requisito objetivo e vinculante, não passível de suprimento em fase recursal. Invocou o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a inclusão de novos documentos após a entrega da habilitação, salvo hipóteses restritas, não configuradas no caso. Concluiu pelo desprovimento do recurso, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao recurso do INSAÚDE, o Instituto Diretrizes destacou que a decisão da Comissão que atribuiu pontuação zero no item de Qualificação Econômico-Financeira encontra respaldo no item 6.1.3(a) do Edital, que exige a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, comprovando índices superiores a 1 em Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral. Como a Recorrente não apresentou a documentação exigida ou a apresentou de forma incompleta, restou inviabilizada a comprovação dos índices. Argumentou que o descumprimento desse requisito acarreta

inabilitação imediata e que não cabe complementação documental em sede recursal, conforme art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Requereu, assim, o desprovemento do recurso e a manutenção da decisão da Comissão.

As contrarrazões da ASEL, não serão consideradas na análise, por estarem intempestivas.

Após o breve relatório, passa-se à decisão.

II.1 - DOS RECURSOS DA IADVH PARA UPA DAICO E DAGUA I (TERRA FIRME)

II.1.1 - DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS (ITEM 6.3.1 DO EDITAL)

No que concerne as diligências realizadas, em conformidade com o item 8.10 do Edital, foram realizados junto aos Órgãos para todas as organizações sociais tiveram vínculos de contratos de gestão. As diligências foram conduzidas de forma isonômica e objetiva, com base nas declarações apresentadas por todas as entidades (item 6.2.3 do Edital). A cada declaração, foi solicitada confirmação junto aos órgãos públicos competentes, observando-se estritamente o princípio da impessoalidade.

Outrossim, o resultado das diligências realizados e todos os esclarecimentos e comprovações constam de forma clara na ATA DE SESSÃO e estão disponíveis no site, portanto, não há que se falar em ausência de tratamento isonômico. Ressalta-se que todos os documentos estão franqueados aos participantes, conforme foi informado no aviso de resultado publicado no site da SESMA.

II.1.2 – DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Sobre a diligência realizada na própria SESMA decorre da declaração apresentada Item 6.2.3. do Edital, que restou comprovado, por diligência junto ao setor de contabilidade da SESMA que a organização social além de prestar contas de forma reiteradamente intempestivo, a mesma **está omissa na prestação de contas mensais do ano de 2025**, ou seja, até a data da resposta data de 03/07/2025, não havia sido encaminhado a prestação de contas mensais, portanto, **estava há 6 meses com a prestação de contas mensais omissa, descumprindo o item 6.3.1 do Edital**, o qual veda a participação de entidades omissas no dever de prestar contas.

Desse modo, o recurso nesse ponto, não merece prosperar.

II.1.2 - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E REALIZAÇÃO DE SESSÃO FECHADA

O item 8.4 do Edital nº 01/2025 prevê, de forma clara, que a análise da documentação poderia ocorrer em sessão reservada da Comissão de Seleção, sem violar qualquer princípio ou norma jurídica. Oportuno destacar que o prazo para impugnação ou pedido de esclarecimento sobre essa regra encerrou-se em **16/06/2025**, sem manifestação da Recorrente, operando-se a **preclusão**.

Outrossim, todos os atos da Comissão foram devidamente publicados no sítio eletrônico oficial da SESMA, acessível a qualquer interessado, em que as atas de julgamento e resultados foram disponibilizadas às entidades participantes, garantindo pleno conhecimento das decisões;

Por fim, em nenhum momento houve ocultação de documentos ou restrição de acesso às informações, pois todas as entidades participantes puderam consultar os documentos e interpor recursos dentro dos prazos legais. A transparência, portanto, foi assegurada de forma efetiva. Portanto, o recurso nesse ponto não deve prosperar.

II.2 – DO RECURSO DA INSAÚDE PARA UPA DAENTE (MARAMBAIA) E JURUNAS

II.2.1 – DO BALANÇO PATRIMONIAL

Após reexame dos autos e da fundamentação recursal, verifica-se que assiste razão ao Recorrente.

O **Termo de Referência** que integra o Edital nº 01/2025 estabelece, em seu item específico, que:

“Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD ao SPED.”

Dessa forma, a exigência quanto à apresentação do balanço patrimonial deve ser interpretada **conforme a regra estabelecida pela Receita Federal do Brasil**, a qual prevê que determinadas entidades estão dispensadas da obrigatoriedade de transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD.

Logo, a exigência editalícia não pode ser aplicada de forma absoluta e dissociada dessa condicionante, sob pena de violação aos princípios da **legalidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório**.

Assim, considerando que a Recorrente atendeu à documentação exigida de acordo com a regulamentação da Receita Federal, a decisão de inabilitação deve ser revista neste ponto.

II.2.2 – DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Alega a Recorrente que apresentou a tempo e a modo todas as prestações de contas e juntou protocolos de envios das prestações de contas, entretanto, em diligência realizada junto a Contabilidade da SESMA foi informado que a **prestação anual dos anos de 2023 e 2024 não foram apresentados**.

Na própria documentação apresentada pela INSAÚDE não vislumbra o envio de prestação de contas anual. Portanto, incorrendo em descumprimento do **item 6.3.1 do Edital, mantendo-se a inabilitação**.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Seleção **conhece** dos recursos interpostos pelas Organizações Sociais **IADVH e INSAÚDE**, por terem sido apresentados tempestivamente. No mérito, **nega-se provimento ao recurso da IADVH**, por não afastar as irregularidades constatadas, em especial a omissão na prestação de contas, em desacordo com o item 6.3.1 do Edital.

Quanto ao recurso da **INSAÚDE**, **acolhe-se parcialmente**, reconhecendo a procedência quanto ao requisito de **Qualificação Econômico-Financeira**, diante da interpretação sistemática do Termo de Referência em conformidade com a Receita Federal do Brasil. Contudo, **mantém-se a inabilitação da entidade** em razão do descumprimento do item 6.3.1 do Edital, referente à ausência de apresentação das prestações de contas anuais obrigatórias.

Assim, **permanecem inabilitadas as Organizações Sociais IADVH e INSAÚDE**, em estrita observância às disposições do Edital nº 01/2025 e da legislação aplicável, garantindo-se a legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Belém/PA, 19 de agosto de 2025.

FAGNEI IVISON CORRÊA CARVALHO

Presidente da Comissão de Seleção – Edital nº 01/2025 Secretaria Municipal de Saúde
de Belém – SESMA



Documento assinado digitalmente

FAGNEI IVISON CORREA CARVALHO

Data: 20/08/2025 16:45:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>